



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.729459/2011-20
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2202-003.101 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente JAVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - PAGAMENTO EM ESPÉCIE - ALIMENTAÇÃO - EMPRESA NÃO INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O pagamento, em espécie, de alimentação aos segurados empregados por empresa não inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, integra o salário de contribuição e se constitui em fato gerador de contribuições sociais previdenciárias.

Observa-se a não aplicação do Ato Declaratório PGFN n° 03/2011 porque os pagamentos das parcelas de auxílio-alimentação não foram feitos in natura, mas sim foram efetuados em espécie.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado), que deu provimento integral.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 15-31.954 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA que julgou procedente em parte os Autos de Infração:

(a) *AUTO DE INFRAÇÃO 37.327.936-1 (EMPRESA E SAT/RAT);*

(b) *AUTO DE INFRAÇÃO 37.327.938-8 (SEGURADO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA);*

(c) *AUTO DE INFRAÇÃO 37.327.937-0 (TERCEIROS - OUTRAS ENTIDADES);*

(d) *AUTO DE INFRAÇÃO 37.327.935-3 (SEGURADO CALCULADO)*

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal o lançamento refere-se as contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes às OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS (contribuições a cargo da empresa - contribuição Patronal, Sat/Rat e Outras Entidades e a cargo dos segurados empregados - contribuição de segurados), sobre a remuneração paga aos segurados empregados (CLT), não incluídas em GFIP.

O Relatório Fiscal aponta os Códigos de levantamento:

DAL – Diferença de Ac. Legais. Tem como finalidade apurar as diferenças de atualização monetária, juros ou multa, considerandose como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor;

EE – CONT EMP NÃO DECL EM GFIP FP e EE2 – CONT EMP NÃO DECL EM GFIP FP. Refere-se às contribuições dos segurados empregados descontadas de suas remunerações consignadas em folha de pagamento e não declaradas em GFIP. Esses levantamentos diferem quanto à multa mais benéfica para o contribuinte em razão da alteração na sistemática de aplicação da multa introduzida pela MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

EP – REM EMP NÃO DECL EM GFIP FP e EP2 – REM EMP NÃO DECL EM GFIP FP. Refere-se às contribuições patronais incidentes sobre as remunerações consignadas em folha de pagamento e não declaradas em GFIP. Esses levantamentos diferem quanto à multa mais benéfica para o contribuinte em razão da alteração na sistemática de aplicação da multa

introduzida pela MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

GR – GLOSA DE COMPENSAÇÃO EM RET. Este levantamento se refere à glosa de retenção, uma vez que a empresa autuada proferiu à compensação de valores registrados em GFIP superiores aos valores retidos em notas fiscais de serviços, apresentadas pela empresa.

RE – CONT EMP NÃO DECL EM GFIP RAIS. Refere-se às contribuições dos segurados empregados, cujas remunerações estão informadas na RAIS e não consignadas em folha de pagamento, nem declaradas em GFIP. Esses levantamentos diferem quanto à multa mais benéfica para o contribuinte em razão da alteração na sistemática de aplicação da multa introduzida pela MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

RP – REM EMP NÃO DECL EM GFIP RAIS e RP2 – REM EMP NÃO DECL EM GFIP RAIS. Refere-se às contribuições patronais incidentes sobre as remunerações informadas na RAIS e não consignadas em folha de pagamento, nem declaradas em GFIP. Esses levantamentos diferem quanto à multa mais benéfica para o contribuinte em razão da alteração na sistemática de aplicação da multa introduzida pela MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Expõe, ainda, o Relatório Fiscal que foram consideradas parcelas integrantes do salário de contribuição as seguintes rubricas que a empresa não reconhece:

(i) Pagamento de ALIMENTAÇÃO sendo que a empresa não estava inscrita no PAT -PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR;

(ii) Pagamento de AUXÍLIO TRANSPORTE em espécie;

(iii) Pagamento de AUXÍLIO DE VALE TRANSPORTE sem o devido desconto do empregado;

(iv) Pagamento de gratificação de ADICIONAL DE BOA PERMANÊNCIA de forma constante (não esporádica)

(v) Pagamento de HORAS EXTRA, em várias rescisões de contrato de trabalho sem considerá-las como salário de contribuição.

Ainda, o Relatório Fiscal informa que em relação ao cálculo da multa mais benéfica para o contribuinte, observou-se a alteração na sistemática de aplicação da multa introduzida pela MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal é de 01/2008 a 12/2008.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 29.08.2011, conforme informação nos autos

A Recorrente apresentou Impugnação, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

6.1. *A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal.*

6.2. *O auxílio alimentação tem além de mais nada, cunho social, em benefício do empregado que passa a se alimentar melhor e em melhores condições. E a determinação contida em Convenção Coletiva de Trabalho afasta a incidência deste benefício como forma de incorporação ao salário para fins de incidência tributária. Transcreve decisões judiciais.*

6.3. *A jurisprudência já considerou que quando a concessão do vale-alimentação não advém do contrato de trabalho pactuado entre obreiro e empregador, mas da convenção coletiva da categoria, fica afastada a aplicação do art. 458 da CLT e Súmula 241 do c. TST, que atribui natureza salarial às verbas pagas a título de alimentação por força do contrato de trabalho (00085.2008.006.14.003 TRT 14).*

6.4. *Seguindo a mesma linha de temática, e dentro do mesmo contexto aplicado ao quanto restou definido no tocante aos auxílios alimentações pagos em pecúnia, os vales-transportes pagos em pecúnia seguem a mesma conduta sobre o referendado, haja vista o quanto disposto em Convenção Coletiva da Categoria.*

6.5. *Por simples confrontação do Relatório consolidado fiscal em seu tópico que trata da base de cálculo, as previsões tratadas pela CCT da categoria, que foram determinantes na conduta de boa-fé da empresa, derrubam por si só os pontos inerentes a tributação aplicada sobre os valores de auxílio alimentação, vales transportes, pagamento de auxílio de vale transporte sem o devido desconto do empregado e demais pontos ali tratados, os quais foram exercidos por força do quanto previsto na CCT da categoria. Transcreve decisões judiciais.*

6.6. *O art. 2º da Lei nº 7.485/85 estipula que o vale-transporte não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para qualquer efeito, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS e não se configura como rendimento tributável do obreiro.*

6.7. *Assim, restam impugnados os autos de infração que se pautaram em falta de informações da GFIP com base em supostas remunerações não indicadas nas mesmas, pelo simples fato de que não se constituem em verbas salariais, e como tais, não são passíveis de tributação de qualquer espécie, devendo ser completamente anulado o auto de infração objeto da presente impugnação em sua totalidade, inclusive no que diz respeito as multas, juros e correções monetárias e demais penalidade administrativas, fiscais e penais incorporadas no referido auto.*

6.8. *As glosas alegadas nos autos de infração, que foram computadas pelo Ilustre auditor na apuração dos autos de infração impugnados, não restam devidamente comprovadas.*

Mesmo porque, a fundamentação utilizada no auto de infração é imprecisa e incoerente de acordo com seus próprios termos.

6.9. De acordo com o consolidado no auto de infração impugnado, as notas fiscais não foram corretamente informadas, não sendo indicados os números das mesmas, nem os períodos exatos informados. Até porque, a base do procedimento administrativo fiscal foi de janeiro de 2008 à outubro de 2008 e sobre valores oriundos de contrato firmado entre a impugnante e a EMBASA no fornecimento dos serviços contratados pela mesma de forma terceirizada.

6.10. O contrato informado fora assinado e passou a ter validade em 17 de janeiro de 2008. E várias notas datadas de fevereiro de 2008 apensadas ao procedimento fiscal, não foram corretamente apuradas por seu período de indicação e do tempo e faturamento da mesma. Não podendo ser conclusivo os elementos indicados no referido auto de infração.

6.11. Ademais, é importante frisar de que, o Ilustre Auditor em seu auto de infração informa tão somente valores e alega supostas informações errôneas. Não sendo mesmas. Tornando o referido tópico completamente inconsistente, até por falta de amparo legal e de periodicidade comprobatória que possa pautar eventual impugnação mais consistente e sólida.

6.12. Assim, é de fácil constatação de que o auto de infração infringe a Constituição Federal ao afastar o direito da Impugnante da ampla defesa e do contraditório, visto que alega o inconsistente e não apresenta provas robustas e precisas dos valores informados, nos quais faltam elementos consubstanciais para a devida apreciação do quanto alegado.

6.13. Ressalta-se, por oportuno, que fica humanamente impossível a contestação de algo que não se tem os elementos suficientes para tais fundamentos. A falta da indicação correta das notas fiscais apuradas em cada período para a confrontação das mesmas, deixa o pedido inepto e impreciso de sua conclusão, devendo ser liminarmente impugnado e anulado em sua totalidade.

6.14. Nos moldes determinantes da CCT da categoria, o adicional de boa permanência tem aplicação após 3(três) meses de serviços prestados pelo empregado sem faltas injustificadas. Nesse diapasão, e de acordo com os contracheques que integram a documentação analisada pelo Auditor Fiscal no procedimento fiscal realizado pelo mesmo junto à Impugnante, restam comprovados que não houve de forma alguma aplicação errônea dos procedimentos fiscais adotados nos mesmos.

6.15. Os contracheques por si só comprovam de que a Impugnante ao realizar o pagamento do adicional de boa permanência o fez com o enfoque de verba salarial e aplicou este benefício dentro de todos os recolhimentos necessários. Inclusive FGTS e INSS, como comprovam os contracheques analisados pelo Auditor e que fazem parte do procedimento fiscal realizado pelo mesmo.

6.16. Desta forma, inócuas são as alegações infundadas do Auditor, não devendo prosperar tais informações imprecisas, sendo determinada a anulação do auto de infração e demais penalidades correlatas e inseridas no mesmo, por força do quanto comprovado pelos documentos que compõem o procedimento fiscal realizado.

6.17. Não restam dúvidas de que jamais houve qualquer tipo de apropriação indébita por parte da Impugnante. Os valores descontados, seja por força de auxílio alimentação/vale alimentação e vales transportes, o foram feitos por força da CCT da categoria. O que restou demonstrado e comprovado, e pode ser corretamente analisado pelos documentos juntados com a Impugnação. Desta forma, não podem pairar acusações infundadas de apropriação indébita, e nem de retenção de valores indevidamente

6.18. As penalidades assinaladas nos autos de infração impugnados devem ser liminarmente extirpadas dos mesmos, seja por força das determinações legais traçadas na impugnação, seja por força do quanto restou evidenciado que a Impugnante agiu de acordo com os ditames legais aplicados à espécie e dentro da normalidade exigida, não implicando em nenhum tipo de crime e nenhuma forma de apropriação indébita de valores.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente em parte a autuação**, nos termos do Acórdão nº 15-31.954 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Ementa:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PECÚNIA.

Integra o salário de contribuição o auxílio alimentação pago em pecúnia recebido em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

VALE TRANSPORTE. PECÚNIA. AGU. SÚMULA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, nos termos do voto e sua fundamentação.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, na forma dos arts. 25, II, e 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Destaque-se que, em face do valor de alçada, previsto no art. 1º da Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, c/c art. 366, § 3º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, este Acórdão não se submete a recurso de ofício

A decisão de primeira instância assim decidiu, em resumo:

(i) procede o lançamento da contribuição incidente sobre o auxílio alimentação pago em pecúnia;

(ii) acolho o entendimento exarado na Súmula nº 60 da AGU, e voto pela improcedência das contribuições incidentes sobre o vale transporte pago em pecúnia.

(ii) manter o Levantamento GR - se refere à glosa de compensação em virtude de ter o contribuinte efetuado compensação de valores registrados em GFIP superiores aos valores retidos em notas fiscais de serviços

(iv) O impugnante reconhece que o adicional de boa permanência é verba salarial, portanto incontroversa essa questão, mas alega que teria realizado o pagamento das contribuições incidentes sobre esta verba. Não prospera o quanto argüido pelo Contribuinte de que ao realizar o pagamento do adicional de boa permanência o fez com o enfoque de verba salarial e aplicou este benefício dentro de todos os recolhimentos necessários, inclusive FGTS e INSS.

(...)

30. Dessa forma, VOTO para considerar PROCEDENTE EM PARTE a presente autuação, nos termos do Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR), ora juntado aos autos às fls. 3.758/3.766:

*30.1. **Mantendo** do DEBCAD nº 37.327.935-3 a Contribuição Previdenciária lançada, no valor atualizado de R\$ 595,23 (quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes.*

*30.2. **Excluindo** do DEBCAD nº 37.327.938-8 a Contribuição no valor de R\$ 6.157,44 (seis mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), relativa à retificação realizada, **mantendo**, da Contribuição Previdenciária lançada, o valor atualizado de R\$ 19.972,39 (dezenove mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes.*

30.3. **Excluindo** do DEBCAD nº 37.327.936-1 a Contribuição no valor de R\$ 48.005,91 (quarenta e oito mil, cinco reais e noventa e um centavos), relativa à retificação realizada, **mantendo**, da Contribuição Previdenciária lançada, o valor atualizado de R\$ 393.533,53 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes.

30.4. **Excluindo** do DEBCAD nº 37.327.937-0 a Contribuição no valor de R\$ 14.193,23 (catorze mil, cento e noventa e três reais e vinte e três centavos), relativa à retificação realizada, **mantendo**, da Contribuição Previdenciária lançada, o valor atualizado de R\$ 54.179,20 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e vinte centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes.

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação, em apertada síntese:

Da incidência tributária no auxílio-alimentação pago em pecúnia - necessidade de reforma, contrariedade com julgados sobre o tema.

O auxílio alimentação tem além de mais nada, cunho social, em benefício do empregado que passa a se alimentar melhor e em melhores condições. E a determinação contida em Convenção Coletiva de Trabalho afasta a incidência deste benefício como forma de incorporação ao salário para fins de incidência tributária. Transcreve decisões judiciais.

(..) A jurisprudência já considerou que quando a concessão do vale-alimentação não advém do contrato de trabalho pactuado entre obreiro e empregador, mas da convenção coletiva da categoria, fica afastada a aplicação do art. 458 da CLT e Súmula 241 do c. TST, que atribui natureza salarial às verbas pagas a título de alimentação por força do contrato de trabalho (00085.2008.006.14.003 TRT 14).

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação prestada nos autos em Despacho de encaminhamento. às fls. 3813.

DO MÉRITO.

Da incidência tributária no auxílio-alimentação pago em pecúnia - necessidade de reforma, contrariedade com julgados sobre o tema.

Analisemos.

A argumentação do Recorrente está centrada na não incidência de contribuição social previdenciária sobre os benefícios concedidos em pecúnia a título de auxílio-alimentação, porque pode ser pago em pecúnia o auxílio-alimentação por força de Convenção Coletiva (conduta admitida expressamente pela própria Convenção).

Conforme o constatado no Relatório Fiscal, a Recorrente fornece alimentação aos empregados, por meio de pagamento em espécie, sem estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), requisito este disposto expressamente na legislação.

A Recorrente também admite o pagamento de auxílio-alimentação pago em espécie, conforme se depreende do Recurso Voluntário às fls. 3783: "Da incidência tributária no auxílio-alimentação pago em pecúnia".

A Recorrente aduz que a Convenção Coletiva da Categoria, na cláusula vigésima segunda, possibilita o pagamento do auxílio-alimentação pago em espécie, tendo caráter indenizatório de forma a não se incorporar ao salário.

Outrossim, a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador:

Art.3º. Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga 'in natura' pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

O Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que regulamenta a Lei nº6.321/76:

Art. 1º. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente a aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS nos termos deste regulamento.

(...) § 4º para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

(...)

Art. 4º. Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. (Redação dada pelo Decreto n. 0 2.101, de 23 de dezembro de 1996).

Art. 6º. Nos programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social a parcela paga natura' pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Desta forma, de acordo com a legislação de regência do PAT, o fornecimento de alimentação não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias, quando, nos termos da Lei nº6.321, de 1976, atenda os requisitos do programa de alimentação previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho.

Conforme o disposto na legislação previdenciária, art. 28, § 9º, c, Lei 8.212/1991, o fornecimento de alimentação integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias quando não atenda os requisitos do programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho.

(Lei 8.212/1991) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Ainda, embora existam decisões judiciais em sentido contrário, o Poder Judiciário também apresenta posicionamentos neste sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS DO BANCO. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE E FINALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL.

I - Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos seus funcionários empregados, tais como ajuda de custo para supervisor de contas, prêmio produção, salário, licença prêmio, gratificação semestral, auxílio creche-babá e ajuda de custo aluguel/alimentação/transporte compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, donde exigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas (Lei CF, art. 201 § 11º c Lei 8212/91, art. 28, I). II - O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária. (TRF3 — REO — REMESSA EX-OFFICIO 429742 - Processo nº 98030621629 SP. Decisão 28/05/2002. 2º Turma. Relatora Des. Marianina Galante. DJU 28/02/2002).

Ademais, o disposto em Convenção Coletiva de Trabalho não tem o condão de afastar a exigência de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a isenção de contribuições sociais previdenciárias, nos termos do art. 97, CTN c/c art. 175, I, CTN c/c art. 176, CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(..)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Desta forma, não prospera a argumentação da Recorrente pois a legislação aponta a incidência de contribuição previdenciária na parcela a título de alimentação recebida em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Programa de Alimentação do Trabalhador.

Observa-se também a não aplicação do Ato Declaratório PGFN nº 03/2011 porque os pagamentos das parcelas de auxílio-alimentação não foram feitos in natura, mas sim foram efetuados em pecúnia.

Diante do exposto, não prosperam as argumentações da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do Recurso, para, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro